**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 52/2021.**

**AUTOR:** Vereador Daniel Alves

**EMENTA:** Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em estacionamentos privativos, vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças em frente aos bares, restaurantes e similares localizados no município de Salvador.

**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2021, de autoria do Vereador Daniel Alves, que tem por escopo dispor a colocação de mesas e cadeiras em estacionamentos privativos, vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças em frente aos bares, restaurantes e similares localizados no município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

Constata-se que o projeto em análise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com

a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador.

Preliminarmente cumpre destacar a importância do projeto que tem a finalidade a disponibilização de mesas e cadeiras em estacionamentos privativos, vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças em frente aos bares, restaurantes e similares localizados no município de Salvador.

Todavia, observa-se que o referido projeto permite a incorporação de emendas para aperfeiçoar a clareza e precisão, evitando-se dubiedades em sua interpretação na aplicação da referida norma, bem como extensão do seu alcance, haja vista que no art. 1° da referida minuta legislativa cita a colocação de mesas, cadeiras e afins nos locais públicos e estabelecimentos privados, de afastamento fontral em que se enquadram a lei.

Outrossim, para que não incorra em vedação a Lei 9.148/2016, que aborda o Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo no Município, é necessário que se apresente a presente emenda modificativa no art. 1° do projeto em análise.

Desse modo, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

**01. EMENDA MODIFICATIVA**

**De**: Art. 1°. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados à ultilização de áreas públicas, e de afastamento frontal, para a colocação de mesas, cadeiras e afins.

**Para:** Art. 1°. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados à ultilização de áreas públicas, e de afastamento frontal, para a colocação de mesas, cadeiras e afins, mediante prévio licenciamento urbanístico pelo órgão competente da Administração Municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

## VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 52/2021.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

**JULIO SANTOS**
**Relator**